DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5789/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/847/2018
PROTOCOLO	: 1883902
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **LAUCIDIO CARDOSO**, CPF nº 045.172.101-20, companheiro da servidora "*de cujus*" aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João – MS – IMPS, Senhora **FAUSTINA ARCE CARDOSO**, Matrícula nº 1821, CPF nº 272.263.791-04.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA – ICEAP – 28348/2018 – fls. 22-23** e o r. parecer **PAR – 4ª PRC – 7449/2019 – fl. 24** tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 54, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 002/2001, conforme Portaria IMPS nº 001/2018, publicada na imprensa local, Jornal Regional de 12 de janeiro de 2018.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **LAUCIDIO CARDOSO**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n° 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA